



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735228/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.450 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de junho de 2024
Recorrente EBRASIL NORTE GERACAO DE ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RE Nº 796.939/RS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. ADI Nº 4905/DF. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.450 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.735228/2019-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 105-008.634 - 2ª Turma/DRJ05, sessão de 16 de setembro de 2022, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata-se de impugnação a lançamento fiscal de multa isolada (50%), com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, no valor de R\$73.531,77, incidente sobre os débitos cujas compensações declaradas nos PER/DCOMP, abaixo discriminados, não foram homologadas.

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
279347066128081417028703	43.428,89
158049743103091413027338	103.634,65

IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou impugnação ao lançamento fiscal, às fls. 155/178, na qual constam os tópicos abaixo sintetizados:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva.

II - OS FATOS

Conforme descrição dos fatos constante da autuação, a não homologação de compensação controlada no Processo nº 10283.903977/2018-42, ensejou a aplicação de multa de 50% prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A multa incidiu sobre o valor não homologado de R\$ 147.063,54, perfazendo o montante de R\$ 73.531,77.

Ressaltou-se que sobre essa compensação não homologada, a impugnante apresentou manifestação de inconformidade ainda não julgada definitivamente.

O procedimento fiscal que ensejou a lavratura da notificação de lançamento é manifestamente improcedente, merecendo ser anulado.

III - PRELIMINARMENTE: DA INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96.

Foi com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que foi lançada a exorbitante multa isolada em questão. Contudo, a autoridade fiscal não se ateu ao previsto no § 18 deste dispositivo legal, segundo o qual, em caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, a cobrança da multa isolada ficará suspensa nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Assim, considerando que a impugnante apresentou a manifestação de inconformidade, que não foi sequer julgada definitivamente, seria incabível a aplicação da multa, que deve ser anulada.

A aplicação desta multa isolada só seria permitida quando, ao final do processo administrativo, fosse reconhecida a improcedência da compensação, o que, decerto, não ocorrerá, porquanto se trata de incontroverso crédito, consoante já demonstrado nas razões da manifestação de inconformidade apresentada no Processo nº 10283.903977/2018-42, no qual se discute a compensação realizada.

IV - DA IMPROCEDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS

IV.1 - DA PROCEDÊNCIA DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS

A impugnante reiterou as razões constantes na manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo nº 10283.903977/2018-42, requerendo a anulação ou cancelamento da multa aplicada por manifesta improcedência.

IV.2 - DA INSUBSISTÊNCIA DA MULTA IMPOSTA: IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE DUPLA PENALIDADE. DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A multa imposta, no valor de R\$ 88.695,47, é ilegal, desproporcional, irrazoável e confiscatória, especialmente quando se trata de contribuinte que cumpre fielmente suas obrigações tributárias e, principalmente, não houve qualquer prejuízo ao Erário. Cita jurisprudência neste sentido.

Esclarece que a vedação ao não confisco prevista na Constituição Federal se aplica não somente aos tributos propriamente ditos, mas também em relação às penalidades que circundam a aplicação da lei tributária, consoante entendimento cristalizado pelo Plenário do STF. Cita ainda neste sentido jurisprudência do TRF 1ª Região.

Além da já alegada suspensão prevista no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que não foi observada pela autoridade fiscal, esta multa foi lançada em duplicidade, não pode ser imposta à impugnante, na medida em que foi exigida multa de mora de 20% sobre o valor do débito quando da não homologação da compensação.

Ressalta se impossível a aplicação de duas penalidades em decorrência de um mesmo ato/fato/omissão do contribuinte. Cita doutrina neste sentido.

V - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer que o lançamento fiscal seja anulado ou julgado improcedente, bem como protesta pela produção de novas provas, por demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, inclusive juntada de novos documentos e perícia, caso os eminentes julgadores entendam necessário.”

Em sessão de 16 de setembro de 2022, a 2ª Turma/DRJ05, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 80/92, buscando a reforma da decisão de primeira instância

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.450 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.735228/2019-14

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 29/09/2022 (fl. 76), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 80/92), em 28/10/2022 (fl. 78), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 2/3), exigindo multa isolada de 50%, sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada, no processo administrativo nº 10073-901208/2012-90, com fulcro no §17, do art. 74, da Lei nº 9430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, Tema 736, julgado em 18/03/2023, com publicação ocorrida em 23/05/2023 e transitado em julgado em 20/06/2023, fixou a tese no sentido de que *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”*.

Ainda, em 18/03/2023, o STF “*julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17, do art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*”, na ADIN nº 4905/DF, com publicação ocorrida em 18/05/2023 e transito em julgado em 26/05/2023.

Assim, sendo os referidos julgados definitivos, atinentes a inconstitucionalidade do §17, do art. 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atraem a aplicação das hipóteses do art. 98, parágrafo único, incisos I e II, b, do anexo da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, Regimento Interno do CARF – RICARF/2023.

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao que prevê o art. 99, do RICARF/2023, determinando que as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida